

ACÓRDÃO Nº 6476/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.378/2013-8.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessada:
 - 3.1. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).
 - 3.2. Interessada: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0003-63).
4. Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do contrato de repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 24 a 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Luiz Gonzaga dos Santos Barros;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir indicadas, acrescidas de encargos legais desde as datas especificadas até a do pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18.000,00	13/10/2005
90.000,00	4/1/2008
12.000,00	14/5/2008

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 40/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6476-40/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral